AGRENCO LIMITED

Clarendon House, 2 Church Street, Hamilton, HM11, Bermudas

Companhia Aberta – CVM nº 08008-0

CNPJ nº 08.943.312/0001-40

COMUNICADO AO MERCADO

A AGRENCO LIMITED ("**Companhia**"), código Bovespa AGEN33, dentro do compromisso de manter o mercado informado acerca de todos os acontecimentos e desdobramentos relacionados às Empresas Agrenco, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. No mês de fevereiro de 2015, diante da proximidade do dia 16 de maio desse mesmo ano, data em que a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), em atendimento a sua Instrução 480, teria o direito de cancelar o registro da Agrenco Limited como Companhia de capital aberto, um acionista minoritário da empresa ingressou com uma ação contra a CVM na Justiça Federal do Rio de Janeiro requerendo medida liminar para que esta autarquia se abstivesse de cancelar o registro da Companhia.

2. O MM. Juízo de 1ª instância julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por não reconhecer o acionista como parte legítima para propor tal ação.

3. No entanto, na data de ontem, o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, em sede de recurso de Apelação, **reconhecendo a legitimidade do acionista** concedeu a liminar determinando que a CVM se abstenha de cancelar o registro da Agrenco Limited até o julgamento final do referido recurso.

4. Abaixo encontra-se a r. decisão, transcrita em sua integralidade:

"*Trata-se de **recurso de apelação,** com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **Maurício Trindade** contra sentença que, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, julgou extinto o processo na forma do inciso VI do art. 267 do CPC ao argumento de que "observa-se da leitura atenta da inicial que o Autor, defendendo direito da Agrenco Limited, apenas tenta preservar interesse econômico próprio, o que não o legitima a propor a presente demanda".*

*Em suas razões recursais, o Autor sustenta que o cancelamento do registro de emissor estrangeiro da Agrenco produzirá efeitos jurídicos e econômicos irreversíveis "resultando no esvaziamento patrimonial de seus BDRs, em evidente violação ao seu direito de propriedade". Informa que, conforme teria sido demonstrado na exordial, "**está em vias de ser implementado o levantamento da falência/liquidação da Agrenco e de suas controladas brasileiras**" e reforça que "uma vez cancelado o registro de emissor da Agrenco, tal medida ganhará contornos de irreversibilidade, visto que a Companhia está imediatamente inabilitada para exercer as atividades autorizadas por esse registro". Refuta, ainda, a alegação da CVM de que restaria a possibilidade de alienação privada de valores mobiliários, argumentando que nenhum investidor "em sã consciência, irá adquirir BDRs de uma companhia com registro cancelado pela CVM e sem possibilidade real de levantamento de sua falência (o que, reprise-se, será aniquilado pela CVM, caso cancele o registro)". Quanto ao periculum in mora, aduz que "**tal cancelamento, caso não seja imediatamente impedido de por esse MM. Juízo, impossibilitará a continuidade das negociações com o investidor interessado em recuperar a Agrenco e a subsequente superação da situação atual da Companhia**", esclarecendo que "não se quer aqui retomar as negociações com os BDRs, mas sim conservar a situação tal qual existe hoje: a Agrenco preserva seu registro como emissor, com as negociações suspensas".*

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Conforme se apura dos autos, o Autor é titular de certificados de depósito de valores mobiliários, conhecidos como Brazilian Depositary Receipt-BDR, que representam ações emitidas pela Agrenco Limited, holding sediada em Bermudas.

Em outros termos, o Autor adquiriu ações de uma empresa estrangeira que são negociadas na bolsa brasileira e é, portanto, acionista da referida Companhia.

É o que se retira do disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 332, de 04 de abril de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, o certificado de depósito de valores mobiliários-BDRs são "certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil".

Os referidos certificados, conforme elucidado pela mencionada Instrução Normativa, podem ser patrocinados ou não pela companhia aberta, e em sendo patrocinados - "instituído por uma única instituição depositária ou emissora, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito", ou seja, a própria Sociedade viabiliza a negociação de seus valores mobiliários - podem ser classificados em três níveis.

No caso dos autos, o Autor é titular de BDR Patrocinado Nível III de acordo com o extrato de fl.25, cujas características, além de serem mais acessíveis a pequenos e

médios investidores, são a admissão à negociação em bolsa de valores e a necessidade do registro da companhia na CVM, no caso a Agrenco Limited, sendo certo que o referido registro foi suspenso por aquela Autarquia e "enquanto seus registros estiverem suspensos, as companhias estrangeiras não podem ter os valores mobiliários por elas emitidos admitidos a negociação em mercados regulamentados, no Brasil, quais sejam, balcão organizado, bolsa ou balcão não organizado" (fl.37).

Neste contexto, cumpre reconhecer que a tese recursal é plausível. Diferente do que considerou a sentença, e apesar de eventual procedência da pretensão autoral repercutir, inevitavelmente, na esfera de interesses da Agrenco, o Autor não atua no presente feito como substituto processual da referida Companhia, mas em defesa de interesse próprio como um de seus acionistas, consubstanciado nas alegadas perdas advindas com o futuro cancelamento do referido registro.

Não se trata, conforme se infere da exordial, de ação fundada em "danos sociais", na linha da disciplinada no art. 159 da Lei das S.As, os quais, por atingirem diretamente a sociedade e apenas indiretamente os acionistas, somente poderiam ser reclamados em juízo pela própria Companhia.

O pleito autoral foi claramente ancorado em prejuízo individual suportado pelo titular dos BDRs, conforme se infere do seguinte trecho retirado da exordial e que bem sintetiza a causa de pedir:

> *"Insista-se: em caso de cancelamento de registro, o principal prejudicado será o investidor da Agrenco, pela perda do direito de negociar seus BDRs em mercado. E o segundo maior prejudicado será também o investidor, que terá dissipada sua expectativa de ver encerrada a falência das Controladas Agrenco, em razão da impossibilidade de capitalização da Agrenco."*

Trata-se, portanto, de ação individual que retira seu fundamento no disposto no art.109 da Lei das Sociedades Por Ações, que confere ao acionista "os meios, processos ou ações" para assegurar os seus direitos, dentre os quais, de "participar dos lucros sociais" e o de transferir as suas ações1, evidentemente ameaçados pelo cancelamento do registro da Companhia com repercussão direta nas tentativas dirigidas à sua recuperação financeira. Defende, pois, o Autor, direitos patrimoniais do acionista ainda que através de medidas que possam atingir a própria Companhia.

Desta forma, tendo em conta a plausibilidade da tese recursal, e assim possibilidade de reversão do entendimento adotado pelo Juízo a quo, aliada ao risco de perecimento do direito advindo com eventual efetivação do cancelamento do registro da Agrenco Limited, ***determino liminarmente****, com fundamento no poder geral de cautela (art.798 do CPC), que a Comissão de Valores Mobiliários* ***se abstenha de cancelar*** *o registro da Agrenco Limited, mantendo-o apenas suspenso até o julgamento final do presente recurso."*

Oficie-se com urgência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal

Em caso de remanescerem dúvidas após a leitura do mesmo, estaremos à disposição através do e-mail ri@agrenco.com.br.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

_____

Nils Bjellum
Diretor de Relações com Investidores